



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 21.709/90-

Fls.	38
Proc.	18.095
<i>Chen</i>	

LEI Nº 3752 , DE 8 JULHO DE 1.991

Cria o Conselho Municipal de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de junho de 1.991, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, de acordo com o que dispõe o artigo 221 da Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde tem por objetivo o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação dos programas, ações e serviços de saúde do Município.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto de representantes-usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais, tendo caráter deliberativo e paritário, e fica regulamentado nos termos desta lei.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde - SUS nas esferas federal e estadual;

II - traçar diretrizes para elaboração do plano municipal de saúde e aprová-lo nos limites do orçamento;

III - propor a adoção de critérios que definam o padrão de qualidade e melhor resolubilidade das ações e serviços de saúde;

IV - receber e apreciar relatórios da movimentação de recursos transferidos pelos Governos federal e estadual ao Município;

V - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, no Município;

VI - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde; e

VII - incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde é composto dos seguintes membros:

I - representantes do Poder Executivo, escolhidos pelo Prefeito, sendo:



- a) 2 (dois) do Gabinete do Prefeito;
- b) 2 (dois) da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- c) 3 (três) da Secretaria Municipal de Saúde; e
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

II - representantes dos trabalhadores e de entidades prestadoras de serviço na área de saúde e usuários, sendo:

- a) 1 (um) de entidade prestadora de serviço na área de saúde com fins lucrativos;
- b) 1 (um) de entidade prestadora de serviço na área de saúde com fins filantrópicos;
- c) 1 (um) do conjunto de entidades privadas de apoio profissional e Conselhos de fiscalização do exercício de profissões de saúde;
- d) 1 (um) do SUDS R 42;
- e) 1 (um) de entidades congregadoras de sindicatos e trabalhadores;
- f) 1 (um) de entidades respectivas do setor empresarial;
- g) 1 (um) de conselhos comunitários ou entidades equivalentes;
- h) 1 (um) de entidades beneficentes ou assistenciais.

§ 1º - A cada representante titular corresponderá um suplente.

§ 2º - Os órgãos e as entidades com representação no Conselho Municipal de Saúde encaminharão ao Chefe do Executivo listas triplas dos representantes titulares e suplentes.

§ 3º - A escolha dos representantes será procedida pelo Prefeito, ouvido o Secretário Municipal de Saúde.

§ 4º - Os representantes titulares e respectivos suplentes terão a sua designação formalizada através de ato do Chefe do Executivo.

§ 5º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão designados para atuar pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo, por renúncia ou perda da condição original de sua indicação, ser afastados da representatividade.

§ 6º - A representatividade de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerada, sendo, porém, considerada como de relevante serviço público.

§ 7º - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo Secretário Municipal de Saúde, ou mediante requerimento da maioria dos seus membros.



Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde será composto pelos seguintes -
órgãos:

I - Institucionais:

a) Colegiado Pleno

b) Diretoria Executiva

II - Auxiliar:

a) Secretaria Administrativa.

Art. 7º - O Colegiado Pleno é integrado por todos os membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º - A Diretoria Executiva, presidida pelo Secretário Municipal de Saúde, é integrada por 1 (um) representante do Poder Executivo e 2 (dois) representantes dos trabalhadores e de entidades prestadoras de serviço na área de saúde e usuários, conforme o estabelecido nos incisos I e II do art. 5º, - sendo todos eleitos pelo Colegiado Pleno.

§ 1º - A cada membro titular da Diretoria Executiva corresponderá um suplente.

§ 2º - A Diretoria Executiva se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - A reunião da Diretoria Executiva somente ocorrerá se houver a presença de, no mínimo, 3 (três) dos seus membros.

§ 4º - A Diretoria Executiva terá, além das atribuições delegadas pelo Colegiado Pleno, a incumbência de acompanhar a execução das deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

§ 5º - Na hipótese de ocorrer empate por duas vezes consecutivas, nas deliberações, o Secretário Municipal de Saúde, ou seu substituto legal, terá o voto de desempate.

Art. 9º - A Secretaria Administrativa é o órgão de apoio e de assistência às atividades do Colegiado Pleno e da Diretoria Executiva, sendo integrada por:

I - Secretário

II - Corpo Administrativo.

Art. 10 - Em torno da competência estabelecida no artigo 4º, as resoluções do Conselho Municipal de Saúde podem ser de natureza deliberativa e recomendativa.

Parágrafo único - À Diretoria Executiva cabe acompanhar a execução das -



deliberações do Colegiado Pleno.

Art. 11 - Para a sua eficácia, dependem de homologação do Secretário Municipal de Saúde as deliberações do Conselho Municipal de Saúde que impliquem na adoção de medidas administrativas da alçada privativa da Secretaria Municipal de Saúde, como as consistentes em aumento de despesa, reorganização administrativa e alteração de planos ou programas.

§ 1º - As deliberações impugnadas pelo Secretário Municipal de Saúde serão devolvidas à instância de origem, com os motivos da impugnação.

§ 2º - A homologação ou impugnação será efetuada pelo Secretário Municipal de Saúde no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da liberação, prorrogáveis por igual período.

Art. 12 - O Secretário Municipal de Saúde rejeitará total ou parcialmente a deliberação que infringir a sua competência político-administrativa como dirigente do Sistema Único de Saúde, ou que seja ilegal ou inconstitucional, encaminhando ao Colegiado Pleno as razões que não serão passíveis de recursos ou atos semelhantes.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

art. 14 - O prazo de instalação do Conselho Municipal de Saúde será de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 15 - No prazo de 30 (trinta) dias após a sua instalação, o Conselho Municipal de Saúde elaborará seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

na.-